



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para determinar a adoção de medidas para a disponibilização de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento acessíveis a pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4836/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para determinar a adoção de medidas para a disponibilização de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a adoção de medidas para a acessibilidade de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

.....

§ 6º Os dispositivos utilizados para realização de pagamentos deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência visual, o que inclui a capacidade de reprodução em áudio do valor da transação, do tipo de instrumento escolhido (débito ou crédito), pelo pagador e de outras informações não sigilosas sobre o pagamento a ser realizado, bem como a presença de teclas em braille.” (NR)

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura igualdade de direitos e oportunidades entre as pessoas com deficiência e cria um desenho universal de acessibilidade, em que nada pode prejudicar ou impedir a participação social desse grupo de brasileiros, inclusive as novas tecnologias. O Art. 4º traz o preceito do direito à igualdade de oportunidades e o impedimento de discriminação, com vistas a equiparação de oportunidades: Toda pessoa com deficiência têm direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

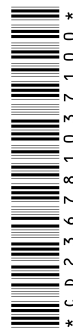
Entretanto, pessoas com deficiência continuam enfrentando diversas dificuldades diariamente e, com isso, a acessibilidade se torna algo extremamente importante para que elas possam ter autonomia e segurança em todas as situações e em todos os lugares.

Os deficientes visuais tem enfrentado muitas dificuldades em diversos estabelecimentos comerciais, pois na hora de pagar as compras, os terminais de pagamento não são projetados para pessoas com deficiência visual, o que afeta sua autonomia. As maiores dificuldades encontradas são: a falta de certeza sobre valor da compra; se este valor foi inserido corretamente pelo vendedor; e a modalidade de pagamento escolhida.

Recentemente, a Organização Nacional dos Cegos do Brasil (ONCB) certificou a primeira máquina utilizada para pagamentos com cartão de crédito e débito¹. Segundo a mesma instituição, em meados de 2022, nenhum dispositivo utilizado pelas instituições de pagamento em operação no País contava com recursos totalmente acessíveis aos mais de 6,5 milhões de brasileiros com deficiência visual.

A partir daquele novo desdobramento, este Projeto de Lei busca enfrentar a falta de inclusão de pessoas com deficiência visual no que se refere à realização de pagamentos por meio eletrônico, o que obviamente prejudica a capacidade de consumo de muitos brasileiros.

¹ Ver ONCB. Primeira máquina de cartão acessível do mundo é certificada pela ONCB. Disponível em <https://www.oncb.org.br/primeira-maquina-cartao-acessivel-do-mundo-certificada/>



É fundamental ter presente que do consumo depende a fruição dos direitos mais básicos, como o à alimentação e o à moradia. E a cada dia que passa, os pagamentos eletrônicos se tornam mais frequentes, o que aumenta a importância da acessibilidade de instrumentos de pagamento para a inclusão de pessoas com deficiência visual.

Certos de que compete ao Estado zelar pela participação de todos na sociedade, contamos com o apoio de nossos pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09;12865
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506

FIM DO DOCUMENTO